

**PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO E  
PATRIMONIAL  
INTERNACIONAL**

FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ

# PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL INTERNACIONAL





FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ

# PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL INTERNACIONAL

Copyright © 2018 by SODEPE EDIÇÕES GRÁFICAS EIRELI

Capa            Editora Baraúna  
Diagramação    Editora Baraúna  
Revisão        Editora Baraúna

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Andreia de Almeida CRB-8/7889**

---

Fernandez, Fernando Teodoro Brandariz  
Planejamento sucessório e patrimonial internacional / Fernando Teodoro  
Brandariz Fernandez. — São Paulo : Sodepe Editora, 2018.

ISBN: 978-85-93008-02-3

1. Direito de família 2. Herança e sucessão 3. Regime de bens 4. Inventários de bens 5. Doações (Direito)I. Título

18-1588

CDD 346.05

---

Índices para catálogo sistemático:  
1. Direito de família : Herança e sucessão

Impresso no Brasil  
Printed in Brazil

Direitos desta edição cedido para SODEPE EDIÇÕES GRÁFICAS EIRELI

*Agradeço a todos que me ajudaram a criar esse livro,  
especialmente aos participantes dos cursos e seminários  
realizados sobre o tema com as suas dúvidas pontuais.*

*Ainda, os clientes, cada qual com as suas especificidades e  
tamanhas situações que muitas vezes me fez  
refletir sobre o nosso direito a herança.*



# Sumário

Agradecimentos .....	5
Prefácio .....	9
1 REGIMES DE BENS NO CASAMENTO .....	
1.1 Pacto antenupcial .....	13
1.2 Regime de Comunhão Parcial de Bens .....	14
1.3 Regime de Comunhão Universal de Bens .....	16
1.4 Regime de Separação de Bens .....	16
1.5 Regime de Participação Final nos Aquestos .....	17
1.6 União estável .....	18
2 SUCESSÃO .....	21
3 HERDEIROS NECESSÁRIOS .....	25
4 SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL .....	29
5 INVENTÁRIO .....	33
6 TESTAMENTO .....	37
7 DOAÇÃO .....	41
7.1 Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade .....	45
7.2 Revogação da doação .....	46
7.3 Reversão da doação .....	47

8	BEM DE FAMÍLIA .....	49
9	A HERANÇA COMO PAGAMENTO DE CRÉDITOS .....	55
10	<i>HOLDING</i> .....	59
10.1	Da <i>holding</i> familiar .....	67
10.2	Benefícios da <i>holding</i> familiar .....	71
11	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>CAUSA MORTIS</i> DOAÇÃO DE BENS SITUADOS NO BRASIL .....	75
12	ESTRUTURAS INTERNACIONAIS PARA PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	79
12.1	<i>TRUST</i> .....	81
12.2	Fundação de Interesse Privado (FIP) .....	82
12.3	International Business Companies (I.B.C.) – OFFSHORE .....	84
12.4	Conceitos .....	89
	a) Evasão fiscal e elisão fiscal .....	89
	b) O que não é proibido é autorizado .....	89
12.5	SOCIEDADE AMERICANAS .....	91
	a) L.L.C. ( <i>Limited Liability Companies</i> ) .....	91
	b) Sociedades anônimas .....	92
13	SOCIEDADES URUGUAIAS .....	93
14	SOCIEDADE PANAMENHAS .....	97
15	SOCIEDADE DE BELIZE .....	101
16	SOCIEDADE DE ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS .....	105
17	BAHAMAS .....	109
18	BERMUDAS .....	113
19	INVENTÁRIO E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>CAUSA MORTIS</i> E DOAÇÃO DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR .....	117
20	CONCLUSÃO .....	121
	REFERÊNCIAS .....	125



# Prefácio

Para se ter um bom aproveitamento do planejamento sucessório, devemos nos ater, em primeiro lugar, aos regimes de bens vigentes em nossa legislação, desde o regime de bens do patriarca até ao regime de bens de seus sucessores.

Poucos se importam com os regimes de bens, mas no decorrer do presente trabalho mostraremos as peculiaridades de cada um e as complicações da sua não observância, não na elaboração do planejamento, mas sim na execução do planejamento sucessório.

Em um primeiro momento tanto faz com qual regime de bens o patriarca ou os herdeiros escolheram, mas em um segundo momento a sua não observância desse item no início do planejamento poderá trazer desagradáveis consequências na sua execução.

O estudo proposto sobre o regime de bens não está ligado somente com a separação por ventura ocorrida entre o patriarca e seu cônjuge e seus herdeiros com seus cônjuges, mas também com a morte dos envolvidos no planejamento.

O presente trabalho não tem a finalidade de esgotar o tema, posto que este é extenso, existem diversos posicionamentos e não é o nosso objetivo adentrar com maior profundidade ao tema de Direito de Família, mas tão somente ao planejamento sucessório.

Não participará do nosso estudo os impedimentos matrimoniais, requisitos para a celebração do casamento, direitos e deveres dos cônjuges, efeitos patrimoniais e a extinção da relação conjugal.

Nosso estudo ficará adstrito a algumas formas de elaboração de partilha a fim de que não haja desavenças e dilapidação do patrimônio construído, às vezes, por mais de duas ou três gerações.

Além disso, esclarecer como funcionam as estruturas internacionais para planejamento sucessório internacional e desmistificar conceitos, muitas vezes utilizados de forma errada.

Boa leitura!



# **REGIMES DE BENS NO CASAMENTO**



O atual Código cuida da matéria no título referente ao direito patrimonial, prevendo disposições gerais sobre os regimes (arts. 1.639 a 1.652) e cada um dos modelos básicos (arts. 1.658 e segs., 1.667 e segs., e 1.687 e segs.) Adveio com o novo Código o regime de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686).

Os regimes de casamento definidos no nosso atual sistema são: comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671); comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666); separação (arts. 1.687 a 1.686) e o de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686).

## **1.1 PACTO ANTENUPCIAL**

Respeitados os princípios e as normas de ordem pública que regem a matéria do casamento, nosso ordenamento jurídico admite que o casal celebre pacto antenupcial para regular a convivência do casal.

Chamado por alguns de convenção antenupcial, esse documento nada mais é do que um contrato firmado entre o casal no qual estarão estabelecidas as condições que regerão as relações econômicas entre as partes no casamento. Portanto, para que o pacto antenupcial tenha validade, o casamento deverá ser realizado e a escritura do pacto antenupcial deverá ser registrada perante o cartório de imóveis do domicílio conjugal a fim de que terceiros tomem ciência.

Considera-se nulo o pacto que não for realizado por escritura pública ou não for seguido de casamento.

A falta de registro do pacto no cartório de imóveis não retira a eficácia entre o casal, senão somente contra terceiros, prevalecendo, portanto, somente entre os cônjuges e seus herdeiros.

## **1.2 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Disciplinado no artigo 1.640 do Código Civil, tem como característica a separação patrimonial dos nubentes durante a constância do casamento, conservando cada cônjuge os bens particulares.

Os bens particulares são os adquiridos antes do matrimônio, os que sobrevieram na constância do casamento por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar. (art. 1.659, I, C.C.).

Tal regime ocorrerá se houver ausência ou nulidade do pacto, podendo também ser convencionado pelas partes.

Impera perante esse regime três patrimônios sem qualquer comunicação, são eles: o patrimônio do marido, o da mulher e o comum, pós-matrimônio. Portanto, somente os bens adquiridos da constância do casamento será comunicado entre os cônjuges.

Os bens adquiridos na comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, as despesas

de administração e as decorrentes de imposição legal (art. 1.664, C.C.).

Cada cônjuge tem administração isolada do seu patrimônio particular, salvo convenção diversa em pacto antenupcial (art. 1.665, C.C.).

São excluídos da comunicação (art. 1.659 C.C.): os bens adquiridos antes do casamento e os que sobrevierem, durante a sua vigência, por força de doação ou de sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar; os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação de bens particulares (sub-rogação real); as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Por outro lado, comunicam-se: os adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges, os adquiridos por fato eventual (ex: loteria), com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, os havidos por doação, herança ou legado, mas em favor de ambos os cônjuges, as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, percebidos da vigência do casamento ou pendentes à época da cessação da comunhão.

Quanto aos bens móveis a legislação presume que houve colaboração recíproca e, portanto, comunicam-se quando não se provar que foram havidos em data anterior.

### **1.3 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

Durante muito tempo prosperou como o regime legal. Perante esse regime, aplica-se a regra de que todos os bens adquiridos antes da celebração do casamento e os adquiridos posteriormente comunicam-se entre os cônjuges, incluindo as dívidas.

São excluídos da comunicação os seguintes bens (art. 1.668 C.C.): I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo as que provierem de despesas com seus aprestos, ou reverteram em proveito comum; IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V – os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 C.C.

Por mais que haja a incomunicabilidade excepcional desses bens, isso não ocorre com os frutos percebidos ou vencidos durante o casamento (art. 1.669 C.C.).

### **1.4 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**

Por esse regime, configura-se pela incomunicabilidade patrimonial, permanecendo cada cônjuge



com o seu acervo. Portanto, cada cônjuge administra livremente seus bens podendo aliená-los ou gravá-los de ônus real.

Esse regime pode ser convencionado pelas partes, mas é obrigatório nos seguintes casos (art. 1.641 C.C.): I – das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de sessenta anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Os bens não se comunicam, pois perante esse regime quaisquer bens presentes e futuros não farão parte de um acervo comum.

Ocorre que depois de muita discussão na doutrina e no judiciário, assentou a jurisprudência do princípio da comunhão dos aquestos também na separação, desde que adquiridos os bens com o esforço e o trabalho comum do casal.

## **1.5 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

Cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito a metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (art. 1.672 C.C.).

Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I – Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II – Os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III – As dívidas relativas a esses bens.

Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis (art. 1.674 C.C.).

O art. 1.676 determina que incorporará o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de reivindicá-los.

O direito a meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial (art. 1.682 C.C.).

## **1.6 UNIÃO ESTÁVEL**

Não é qualquer união que pode levar ao reconhecimento de certas consequências, mas somente aquelas desenvolvidas com notoriedade, responsabilidade, convivência regular e fidelidade recíproca. Também não poderá haver impedimento para a união estável ser conversível em casamento.

Ressalta-se que para gerar efeitos na união estável são necessários, mas não somente, o decurso de tempo; o comportamento ostensivo como casal; a fidelidade recíproca.

Salvo contrato escrito, o regime que é aplicado a união estável é o regime da comunhão parcial de bens.

Portanto, os bens adquiridos por um ou por ambos com conviventes, na constância da união estável e a título oneroso são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, salvo estipulação por escrito.



2

SUCCESSÃO



Pela narrativa do artigo 1.829 do C.C., nossa legislação prestigia o vínculo de consanguinidade ao elencar os herdeiros legítimos, priorizando os descendentes e herdeiros em linha reta. Em um segundo plano, os ascendentes aos quais se seguem os parentes colaterais. (irmãos, tios e primos).

Embora não parente, mas privilegiado pela ligação matrimonial mantida com o sucedendo, seu cônjuge sobrevivente herdará em alguns casos em concorrência com os descendentes e, à falta destes, com os ascendentes (art. 1.829, I e II).

A sucessão legítima ocorre na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.





3

**HERDEIROS  
NECESSÁRIOS**



São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade impenhorabilidade e de incomunicabilidade sobre os bens da legítima.

Para que os bens gravados possam ser alienados é necessário pedido judicial com justa causa, sendo que os bens adquiridos ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

O herdeiro necessário a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Se o cônjuge preferir privilegiar descendentes ao invés do cônjuge, é possível que ele teste a parte disponível (50%) de seus bens para esses ou outras pessoas, impedindo, assim, que seu cônjuge tenha maior participação na herança.



4

SUCCESSÃO  
NA UNIÃO  
ESTÁVEL



O STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 646.721 e 878.694, ambos com repercussão geral reconhecida, os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

A sucessão de casal em união estável deverá seguir a artigo 1.829 do Código Civil.





**5**

**INVENTÁRIO**



Na legislação vigente, art. 610 a 673, os quais dispõem sobre o inventário, regulamenta-se: a legitimidade para requerer a abertura do inventário, a nomeação de inventariante, as primeiras declarações, a avaliação dos bens e o cálculo do imposto de transmissão, a colação, a partilha e o arrolamento.

O inventário pode ser realizado por via judicial ou extrajudicial, o qual envolverá a lavratura de escritura pública de inventário por um tabelião de notas.

Para que o inventário possa ser realizado na via extrajudicial é necessário que o autor da herança não tenha realizado testamento, os herdeiros sejam capazes e a concordância com a partilha.

Alertamos que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo publicou o provimento n.º 37/2016 autorizando inventários com testamento sejam realizados por tabeliões públicos, desde que com alvará emitido pelo juiz do inventário.

Tal exigência ocorre para que sejam confirmadas pelo judiciário a legalidade das cláusulas nele inseridas e consequente validade do instrumento para que o juiz determine ou não o cumprimento do testamento, não ficando a cargo do tabelião tal análise.

Na via extrajudicial o inventário é realizado por meio de um ato único, lavra-se uma escritura pública de inventário e partilha pelo tabelião de notas, desde que todos estejam representados por seus advogados, maiores, capazes e em concordância com a partilha.

O inventário via judicial, não ocorrendo variáveis – prestação de contas, recursos etc. – é até certo ponto simples: pedido de abertura de inventário, nomeação de inventariante e compromisso, recolhimento das custas processuais, declaração de bens do *de cuius* e herdeiros, eventuais citações e impugnações, apresentação de certidões negativas fiscais, eventual colações, cálculo e recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, eventual impugnação, homologação de partilha e expedição de forma de partilha.

O inventário judicial termina com a expedição do formal de partilha. É um documento oficial emitido pela vara de família e sucessões pela qual o inventário teve o seu trâmite que são as cópias autênticas pelo Tribunal de Justiça das principais peças dos autos do inventário.

O extrajudicial se encerra com a lavratura da escritura pública de inventário de partilha realizada pelo tabelião de notas na presença de todos os herdeiros e seus respectivos advogados.

Os dois documentos, o formal de partilha e a escritura pública de inventário, são documentos hábeis para proceder a transferência do acervo hereditário aos herdeiros, incluindo transferências de valores de contas correntes, automóveis, imóveis, cotas sócias, ações, dentre outras.

Em ambos os procedimentos, as declarações são feitas pelas partes, ou seja, os herdeiros informam ao juiz ou ao tabelião quem são os herdeiros, os bens, dívidas e obrigações com a apresentação de documentos comprobatórios.



**TESTAMENTO**



Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, de no máximo 50% do seu patrimônio para depois da morte. Todavia, a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento, ou seja, os 50% indisponíveis.

O testador pode realizar diversos testamentos e alterá-lo ilimitadamente durante a vida, o que será válido é o último posto que somente terá efeitos após a abertura da sucessão.

Os 50% indisponíveis obrigatoriamente segue e vocação hereditária, devendo ser transferido os bens para os descendentes ou ascendentes.

Determina o art. 610 do código de Processo Civil que havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário obrigatoriamente deverá ocorrer no judiciário.

Conforme já informado a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo publicou o provimento n.º 37/2016 autorizando inventários com testamento sejam realizados por tabeliões públicos, desde que com alvará emitido pelo juiz do inventário.

O testador pode determinar circunstâncias em que se realizará a destinação do bem, impondo condições para que o herdeiro ou legatário receba a herança, ou até encargos se for imposta uma contraprestação ao beneficiado, por exemplo, o pagamento do plano de saúde de alguém.

É possível também, inserir cláusulas restritivas como as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens que serão destinados aos seus herdeiros desde que fundamentadas.

A cláusula de inalienabilidade é a proibição da venda do bem por prazo indeterminado, por prazo determinado ou sob certa condição ou encargo. A cláusula de incomunicabilidade é não comunicação do bem com o cônjuge do herdeiro e a cláusula de impenhorabilidade é a proibição da penhora desse imóvel.

Alertamos que a cláusula de impenhorabilidade não é uma regra absoluta e sim relativa, pois existem algumas decisões judiciais determinando a penhora do imóvel com essa cláusula, por exemplo: dívidas trabalhistas de sociedade a qual o herdeiro é sócio ou foi sócio, pensão alimentícia e funcionários domésticos.



7

DOAÇÃO



Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra em vida.

A doação realizada de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Também é nula a doação quanto a parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Muito utilizada como uma das formas de realizar um planejamento sucessório, ela evita a criação de condomínios indesejados entre os herdeiros nos imóveis recebidos por herança do *de cuius*.

O grande benefício com a realização de doação como planejamento sucessório é a não realização do inventário dos bens em nome do *de cuius*, mas isso não impede o recolhimento do imposto sobre a doação.

Por outro lado, ocorrendo o arrependimento e querendo desfazer a doação, apesar de ser possível, é demorado e caro posto ser necessário processo judicial comprovando a prática de determinados atos pelo donatário, o que será demonstrado mais adiante.

É interessante mencionar que não se recomenda transmitir todo o patrimônio para os herdeiros por meio da doação. Primeiro por vedação legal do Código Civil que determina que o doador reserve o mínimo para a sua sobrevivência, e segundo porque a doação não é passível de arrependimento. Somente é possível a revogação que será analisada adiante.

O donatário, quem recebe o patrimônio, não está obrigado a concordar com a doação podendo o doador estipular um prazo para que esse aceite ou não.

Se na doação não houver encargos, ou seja, doação pura, e passando o prazo concedido sem resposta para a sua materialização pelo doador a mesma será considerada tacitamente aceita.

Na doação temos a parte legítima e a parte disponível do patrimônio do doador. A parte legítima é a parcela do patrimônio destinada aos herdeiros necessários do doador e a parte disponível, que compreende a metade de seus bens, pode ser livremente destinada.

Ocorrendo a doação de mais da metade de seus bens no momento da lavratura da escritura estará ferindo a parcela legítima o que tornará a doação nula, desde que comprovada por terceiro prejudicado.

Essa regra, conforme determina o art. 1.789 do Código Civil somente será aplicada se o doador tiver herdeiros necessários. Não tendo herdeiros necessários estará livre para dispor em testamento ou em vida de qualquer parcela do seu patrimônio desde que não comprometa a sua subsistência conforme anteriormente mencionado.

Ocorrendo a doação para descendentes ou para o cônjuge do doador sem que seja expressamente esclarecido na escritura que os recursos doados provêm da parte disponível, o ato é considerado antecipação de legítima e esses bens deverão ser colacionados – informar no inventário – quando da realização do inventário, seja ele realizado pela via extrajudicial ou judicial.

Caso o donatário não tenha mais o bem no momento da abertura do inventário não significa que ele não tenha que informar o seu recebimento por meio da colação.

A colação tem a finalidade de manter a isonomia entre os herdeiros necessários do doador, ou seja, evitar que um receba mais que o outro.

Caso o herdeiro receba menos em vida do que o outro, aquele deverá ser compensado com outros bens no inventário. Em o herdeiro não realizando a colação do bem recebido, esse incorrerá na chamada sonegação de bens que consiste na omissão da informação e terá, como consequência, a perda do bem que recebeu.

## **7.1 CLAÚSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE**

**a) INALIENABILIDADE:** É a restrição imposta ao donatário de poder dispor da coisa, ou seja, de aliená-la. Por força dessa circunstância, o imóvel não pode ser alienado a qualquer título (venda, doação, permuta, doação em pagamento, alienação fiduciária), nem onerado com hipoteca; nem tampouco sobre ele será possível constituir direitos reais de anticrese e outros mencionados no art. 1.225 do Código Civil/2002.

**b) INCOMUNICABILIDADE:** Essa cláusula impede que o bem recebido entre na comunhão em razão de casamento, união estável ou união homoafetiva, independentemente do regime adotado para a união. Significa dizer, o bem integrará sempre o patrimônio particular do beneficiário.

**c) IMPENHORABILIDADE:** implica que o bem, recebido por testamento ou por doação, não mais poderá ser penhorado por dívida do novo proprietário.

## 7.2 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação realizada de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Também é nula a doação quanto a parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Por ingratidão:

I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

- II – se cometeu contra ele ofensa física;
- III – se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV – se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

A revogação poderá ocorrer quando o ofendido, nos casos acima, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

### **7.3 REVERSÃO DA DOAÇÃO**

A lei confere ao doador a possibilidade de estabelecer a cláusula de reversão que consiste na devolução do bem doado ao patrimônio do doador caso o donatário faleça antes do doador. Com isso o bem doado não é transmitido aos herdeiros do donatário falecido.

Ocorrendo a reversão o doador deverá receber o bem no estado em que se encontra e não poderá, via de regra, exigir dos sucessores do donatário a restituição decorrentes de eventuais prejuízos ou desvalorização do bem.

O donatário, mesmo constando a cláusula de reversão, poderá, em tese, dispor livremente da propriedade. No entanto, sendo a propriedade sujeita a extinção se o donatário falecer antes do doador, este poderá reivindicar o bem de que possua ou detenha, ou seja, do terceiro que adquiriu.

Por conta disso, caso um terceiro queira adquirir o bem é necessário que as partes procedam a revogação da cláusula de reversão.



8

BEM DE  
FAMÍLIA



Estabelecido pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990 e pelo Código Civil, determinou a impenhorabilidade do bem residencial do casal ou da entidade familiar, ou seja, esse bem não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, previdenciária, fiscal ou qualquer outra, contraída por cônjuge, pais ou filhos que sejam seus proprietários, desde que neles residam.

Ocorrer que a regra não é absoluta, excepcionando com as seguintes ocorrências:

- I – fiança em contrato de locação;
- II – débitos de pensão alimentícia;
- III – impostos e taxas que recaiam sobre o imóvel (IPTU, ITR);
- IV – débitos condominiais;
- V – débitos trabalhistas e respectivas contribuições sociais de empregada doméstica da residência;
- VI – em razão de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- VII – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VIII – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Caso a família tenha mais de um imóvel é interessante indicar qual bem tornará impenhorável.

Portanto, os cônjuges ou entidade familiar, mediante escritura pública, testamento ou doação podem destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Caso o beneficiário do bem recebido com a cláusula de impenhorabilidade e comprovada a sua impossibilidade de manutenção, poderá requerer ao juiz a extinção ou a sub-rogação dos bens que os constituem em outros, sempre ouvindo o Ministério Público.

Extingue-se o benefício do bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Cabe a nós informar que os Tribunais Regionais Trabalhistas estão interpretando de forma diversa do que determinado na legislação do bem de família quanto ao bem com cláusula de impenhorabilidade.

Os Tribunais estão dando preferência aos créditos trabalhistas mesmo não existindo reclamação trabalhista no momento da instituição do bem de família e no recebimento pelo donatário, do imóvel com a cláusula de impenhorabilidade.

Significa dizer que o empresário não pode ter bens em seu nome após o início das operações empresariais, posto que todo o patrimônio amealhado depois de anos e anos de duro labor, poderão ser perdido em eventuais reclamações trabalhistas que a sociedade poderá ter.

Pelas decisões, mesmo no momento da doação dos bens para filhos, terceiros e a instituição do bem de família na sua residência, mesmo não tendo qualquer débito no ato, poderá ser anulada com a simples alegação de que o empresário se beneficiou do trabalho do ex-funcionário para adquiri-lo e que, portanto, deverá ser levado a leilão.

Mesmo entendimento prevalece quando ocorre a alienação das quotas sociais ou do fundo de comércio, mais conhecido como “passar o ponto”, no caso de o adquirente não honrar com os pagamentos posteriores a alienação.

Esclarecemos que os contratos de alienação das quotas e do fundo de comércio em nada alteram a relação com terceiros, principalmente com ex-funcionários e funcionários.

Caso o adquirente não cumpra com as obrigações, em um primeiro momento a sociedade será responsabilizada e o atual sócio. Não arcando esses, caberá o alienante honrar com tal obrigação.



9

**A HERANÇA  
COMO PAGAMENTO  
DE CRÉDITOS**





Muitos se enganam no sentido de que com o falecimento as dívidas se extinguem, ledô engano.

As dívidas contraídas pelo falecido permanecem e serão honradas com o patrimônio constante no espólio (conjunto de bens do falecido), caso exista patrimônio.

Em não existindo patrimônio do falecido, essas não serão transferidas a meeira e aos herdeiros. As dívidas só serão transferidas a meeira e os herdeiros caso esses aceitem os bens e que, por consequência, acompanharão as dívidas.

Não existe a possibilidade da meeira e dos herdeiros receberem somente os bens e excluïrem as dívidas.

Para que a meeira e os herdeiros não aceitem os bens e as dívidas é necessário que se faça a renúncia da herança. A renúncia pode ser feita por escritura pública ou termo nos autos do inventário.

A renúncia não poderá ser parcial, ou seja, não poderá renunciar somente alguns bens ou direitos. Ela deverá ser total.

Da mesma forma ocorre quando o devedor é a meeira ou os herdeiros. Caso o credor desses descubra que os devedores irão receber algum patrimônio a título de herança, esse credor, no inventário, habilitará o seu crédito e receberá a parte que lhe compete.

Cabe informar que o credor do falecido, da meeira e dos herdeiros é uma das pessoas legítimas a postular a abertura do inventário.

Existem herdeiros endividados que renunciam a herança em favor de outros herdeiros a fim de fraudar seus credores. Alertamos que tal medida é nula, posto que com esse ato opera-se a fraude a execução o que torna nula a renúncia.

10  
*HOLDING*



Os tipos societários existentes no direito brasileiro são diversos, entre os quais se encontram a sociedade limitada e a sociedade anônima.

A *holding* não é um tipo societário em si, entretanto, pode ser constituída como uma destas sociedades mencionadas. O tipo societário da sociedade é escolhido pelos sócios a depender dos seus objetivos:

a) As sociedades anônimas têm como papel a execução de atividades econômicas de grande porte, seu capital social é dividido em ações e sua denominação não é vinculada a nenhum nome específico;

b) As limitadas têm o capital social definido no contrato social, dividido em quotas e se identifica por um nome empresarial.

Ao se criar uma *holding* familiar objetiva-se a concentração do patrimônio da família, facilitando a gestão dos bens e ainda obtendo maiores benefícios fiscais em caso de sucessão.

A criação deste tipo de sociedade é de grande valia para a família que, possuindo grande patrimônio, concentra os bens no seio familiar e nas mãos daqueles que serão aptos a prosseguir com o bom andamento dos negócios. Os sócios serão indivíduos da mesma família, pai, mãe e filhos, podendo ser as quotas ou ações divididas com o objetivo de evitar futuros problemas com eventuais conflitos familiares, planejando desde já a sucessão dos bens.

A relevância deste estudo se mostra ao verificar-se a vontade das famílias em perpetuar, no futuro, seu patrimônio na família. Os parentes mais velhos deixam

seus bens para os mais novos, de acordo com a legislação sucessória estabelecida no código civil e conforme a sua vontade. Entretanto, ocorre que, diversas vezes o herdeiro, ou alguns deles, não estão preparados para receber estes bens e acabam por dilapidar o patrimônio.

Desta forma a criação de uma *holding* familiar é relevante para determinar o bom andamento da sua sucessão de acordo com a vontade das partes, determinando quem administrará os bens e indicará o quinhão específico de cada.

As *holdings* surgiram no Brasil em 1976 com a Lei nº 6.404, a lei das Sociedades Anônimas. A terminologia utilizada vem do inglês *to hold*, significando segurar, controlar, manter. No caso das sociedades *holdings*, denota uma sociedade que, geralmente, visa a participar de outras sociedades, através da detenção de quotas ou ações em seu capital social, de uma forma que possa controlá-las, sendo este o domínio de uma sociedade sobre a outra.

Desta forma, é considerada *holding* aquela sociedade que possui como uma das suas atividades constantes no objeto social participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial.

De uma forma geral, a holding é classificada pela doutrina em duas modalidades:

a) Pura: que seria aquela sociedade que tem por objeto social apenas a participação no capital de outras sociedades, sendo então apenas uma controladora, possuindo maior facilidade inclusive para alteração de endereço da sua sede; e

b) **Mista:** que além de ter por objeto participação em outras empresas, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços. Além da pura e da mista, são indicadas outras classificações como: *holding* administrativa, *holding* de participação, *holding* familiar.

Não há uma previsão legal destas classificações especificamente, entretanto, pode-se verificar na legislação própria das Sociedades Anônimas considerações acerca da constituição de uma *holding*, como é o caso do artigo 2º, § 3º da lei 6.404/76 que preceitua:

*“A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”*

Ainda na lei das S/A, encontra-se tratamento jurídico complementar as *holdings*. Em seu artigo 243, § 2º, ao abordar as sociedades coligadas, controladoras e controladas, verifica-se uma contemplação também as *holdings*:

*“Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”*

Apesar de não haver previsão expressa no texto da Lei das Sociedades Anônimas, não há nenhum impedimento legal que a sociedade *holding* seja constituída na forma de limitada, ou de outros tipos societários, porque, como já foi explanado, a terminologia *holding* não remete a um tipo societário determinado, e sim, à administração e controle da sociedade que possuir preponderância nas ações ou quotas de outra.

A sociedade limitada existe quando duas ou mais pessoas se juntam para explorar uma empresa, formando uma sociedade, através de um contrato social. Nele constarão as cláusulas previstas no Código Civil de 2002, como a forma de operação, as cláusulas específicas da empresa e o capital social – por sua vez dividido em quotas de capital – e a indicação da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da empresa pelo sócio que é limitada à participação deste, como preceitua o artigo 1.052 do Código Civil de 2002:

*“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”*

Muito embora exista dispositivo legal afirmando que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor das suas quotas, destacado acima, existe previsão legal – art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros – a possi-



bilidade do judiciário em processos movidos contra a sociedade, e essa não ter patrimônio para honrar com os débitos, desconsiderar a pessoa jurídica para que os bens dos sócios sejam responsáveis pelo pagamento oriundo da sociedade.

*“Art. 50 C.C. – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Pelo dispositivo temos claro que a desconsideração da pessoa jurídica somente deverá ocorrer “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial*”. Ocorre que as decisões não são nesse sentido, principalmente as decisões trabalhistas que pelo fato da sociedade não ter condições de honrar com o débito, desconsideram a personalidade jurídica chamando-a de inidônea.

Além da desconsideração da personalidade jurídica existe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, art. 133, §2 do Código de Processo Cível. Significa dizer que se um devedor tenha participação societária, essa sociedade será responsável pelo pagamento do débito com os seus bens.

Por isso alertamos que caso a sociedade tenha sócios endividados, esses podem trazer riscos para a sociedade, no nosso caso a holding familiar a qual detém os bens da família.

Pode-se verificar que a sociedade limitada, através de seu contrato social, permite que os sócios confirmem a sociedade um perfil mais personalizado, conforme a sua vontade.

Os sócios podem determinar a quem caberá a administração, o que ocorrerá em caso de morte de um deles, e ainda impedir a entrada de novo sócio sem a anuência dos demais.

Percebe-se, desta forma, a existência, na maioria das limitadas, do caráter *intuito persona*, ou seja, sendo predominantemente de pessoas, seu pilar reside na confiança que os sócios têm um nos outros, considerada a base da *affectio societatis*. Esta última se traduz pela disposição permanente de conjugação de esforços dos sócios para alcançar determinado objetivo comum.

A *affectio societatis* é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida.

A opção pela constituição da *holding* familiar na forma de sociedade limitada de pessoas pode favorecer aqueles que desejam impedir o ingresso de terceiros estranhos ao quadro societário, mantendo apenas membros da família como sócios. Sendo este o objetivo da família, a limitada permite atingi-lo.

A sociedade anônima é uma sociedade de capitais. Nela o que importa é a aglutinação de capitais, e não a pessoa dos acionistas, inexistindo o chamado *intuitio personae*. A entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios.

Diferente da sociedade limitada, que é regida por um contrato social, a sociedade anônima é regida por um estatuto social.

Verifica-se desta forma uma diferença substancial entre estes dois tipos societários: a limitada e a anônima, devendo a escolha ser feita, a depender dos fins objetivados quando da constituição da *holding*.

A opção da maioria das *holdings* familiares acaba por ser pela limitada, por ter uma maior segurança nos sócios em relação a um quadro societário fechado – já que este é o objetivo da constituição desta sociedade – e não aberto, como está passível de ocorrer na sociedade anônima. O *intuitio personae* da familiar é a grande questão na sua constituição, por isso a escolha, na maioria das vezes, por uma sociedade de pessoas.

## **10.1 DA HOLDING FAMILIAR**

Com a atual conjuntura social, onde veem-se famílias se dissolvendo a todo instante; pais com filhos em diversos casamentos; em que as famílias não possuem laços afetivos; irmãos que não convivem; ou seja, diferentes núcleos familiares; surge a necessidade de estabelecer-se regras para um bom relacio-

namento a longo prazo e, também, com a finalidade de obter a proteção de seus bens em eventuais separações conjugais ou até mesmo em caso de morte.

Diante dos fatos enumerados e, por consequente, a crescente demanda neste sentido, surgiu a denominada a *holding* familiar.

A *holding* familiar concentra parte ou totalidade de bens de que são proprietários alguns membros de uma mesma família, e acaba por ser um importante instrumento de reestruturação patrimonial.

Ela passa a ser constituída pelos bens das pessoas físicas que a compõem, uma vez que os sócios integralizam estes bens para formar o capital social da sociedade.

Recomenda-se que o quadro societário seja estabelecido entre o marido, esposa e filhos, se não houver nenhum impedimento legal (regime de casamento ou outras circunstâncias) com a participação no capital delimitada pelos fundadores.

Delimitando os sócios no quadro societário, visa-se a proteger empresas familiares de pessoas estranhas. Isso porque, às vezes, o cônjuge que se separa tem direito a ações ou quotas da empresa familiar, o que costuma gerar problemas. É também muito comum que essas quotas tenham sido adquiridas por meio de herança. Para prevenir querelas oriundas desta situação, constitui-se a sociedade patrimonial com cláusulas em seu contrato social que impeçam a entrada de novos sócios, sem a autorização dos demais, impedindo a entrada de pessoas estranhas na empresa.

E também por esta razão que no instrumento constitutivo da sociedade, o contrato social no caso das limitadas, já poderão ser estipuladas as regras de administração *inter vivos* ou na hipótese de sucessão, o fundador escolhe quem e como será gerida sua empresa e seus bens na sua ausência.

Outra determinação constante no contrato social é o objeto social da empresa. No caso da *holding* familiar, o ideal é constar do objeto social, além da atividade de participar em outras sociedades, a atividade de administração de bens próprios da sociedade ou dos sócios, que será a atividade fim desta sociedade.

Observa-se que, a opção pela *holding* familiar acontece por esta conferir uma maior facilidade de administração, pois, havendo a coordenação da empresa pelo fundador, este administra da melhor maneira os bens, objetivando principalmente resguardar um patrimônio, evitando assim conflitos sucessórios. A *holding* substitui a pessoa física, na titularidade dos bens agindo como sócia ou acionista de outra empresa, preservando de eventual exposição dos seus sócios.

Os principais objetivos da *holding* familiar são o planejamento sucessório, tributário e a contribuição de todos para manutenção da estabilidade financeira e da harmonia familiar.

Em relação ao planejamento sucessório, o que se visa é estruturar o patrimônio familiar, evitando disputas futuras quando da abertura do processo de sucessão. Isso porque cada núcleo familiar possui ca-

racterísticas peculiares e, portanto, deve contar com soluções únicas e igualmente peculiares para sua realidade e seus problemas.

Já com o planejamento tributário, optando pela adoção do melhor regime, busca-se uma redução na carga tributária nos casos de sucessão e em relação ao imposto de renda da pessoa física, obtendo então uma redução de custos considerável para, além da pessoa jurídica, a física também, sem contar a redução de riscos relacionada a possíveis autuações fiscais.

Com a morte de um parente o rito padrão é a abertura de um inventário e a conseqüente partilhar dos bens. Este é um procedimento demasiado demorado e dispendioso, além de trazer desconfortos ao seio familiar.

Ao se criar a *holding* familiar, a transferência dos bens particulares ocorre por meio de conferência de bens integralizando para formar ou aumentar capital sócia da sociedade.

O proprietário do bem transfere para a pessoa jurídica e terá em seu patrimônio ações/cotas sociais, e o instrumento constitutivo da sociedade disciplinará a quem caberá a administração da sociedade, qual será o procedimento em caso de morte de algum dos sócios entre outras.

Pode-se determinar a divisão de quotas de forma igualitária ou ainda podem ser estipuladas as hipóteses de doação com reserva de usufrutos ou gravá-las com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

Por possuírem os sócios o vínculo familiar, deve-se atentar a requisitos legais do direito de sucessões, para que não sejam enquadrados como antecipação de legítima.

## **10.2 BENEFÍCIOS DA *HOLDING* FAMILIAR**

Os benefícios trazidos pela *holding* familiar são diversos, incidindo principalmente na diminuição de custos tributários, agilidade e rapidez na questão de partilha de bens e na proteção do patrimônio.

### **a) Planejamento sucessório**

O inventário é a forma processual pela qual há a listagem dos bens do falecido para os seus sucessores; já a partilha é a forma processual legal para definir os limites da herança que caberá a cada um dos herdeiros. Resume-se, então, na divisão dos bens e direitos deixados pelo falecido.

O inventário é um processo muito dispendioso. Sendo de forma contenciosa ou de jurisdição voluntária, tem-se os custos judiciais, honorários advocatícios e ainda a incidência do imposto *causa mortis*.

Após o término da fase de arrolamento de bens e o pagamento das dívidas existentes, dá-se início a partilha dos bens entre os sucessores, dando fim ao longo processo de divisão de bens do *de cuius*.

Desta forma, para evitar estes transtornos e o desgaste da família é indicado fazer um planejamento sucessório ainda em vida, o que evitará a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), que serão explanados mais detalhadamente no tópico de vantagens tributárias.

O planejamento é realizado através do contrato social da *holding* familiar. O patrimônio pertencente à família é integralizado em forma de capital social. Para se determinar o valor do bem há a obrigação, no caso de sociedades anônimas, da sua avaliação por peritos, como preceitua a lei 6.404/76:

*“Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.”*

Entretanto esta regra não se aplica às sociedades limitadas, neste tipo societário é facultativa a avaliação dos bens, podendo a integralização do patrimônio ser feita de acordo com o valor constante na respectiva declaração de bens da pessoa física ou pelo valor de mercado. Determinado o valor dos bens, este é convertido em quotas da sociedade e transferido ao patrimônio da empresa.



Ao transferir o patrimônio pessoal para a empresa, a pessoa física estará dividindo os seus bens aos outros sócios também, sendo este o principal objetivo da *holding* familiar.

Todos os sócios serão proprietários de quotas de uma sociedade, *holding* familiar, a qual será a proprietária de todos os bens transferidos a ela.

### **b) Vantagens tributárias**

As vantagens tributárias conferidas pela *holding* ao titular do patrimônio começam desde a forma que os valores dos bens serão integralizados ao capital da empresa à escolha do melhor regime tributário até o recebimento de aluguéis.

Em vez de avaliar o bem que integralizará o capital social pode-se optar pelo valor declarado no imposto de renda ou pelo valor de mercado.

Entretanto, se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens do imposto de renda, a diferença apontada será considerada como ganho de capital e será tributado através do imposto de renda da pessoa física.





**IMPOSTO SOBRE A  
TRANSMISSÃO CAUSA  
MORTIS E DOAÇÃO DE  
BENS SITUADOS  
NO BRASIL**



A legislação brasileira, art. 23 do Código de Processo Civil, determina que compete a autoridade judiciária processar o inventário e a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

No que se refere ao tributo, *causa mortis* e doação (ITCMD), esse incide sobre as transmissões decorrentes da sucessão e de doações de quaisquer bens ou direitos, cuja competência para a cobrança e o recolhimento é atribuída aos estados e ao Distrito Federal.

A competência para legislar sobre o imposto é dada pela Constituição Federal a qual impõe a exigência de ser por lei complementar e determina, ainda, que a alíquota máxima a ser cobrada a título de imposto sobre a causa mortis e doação deve ser fixada pelo Senado Federal. A alíquota máxima que pode ser cobrada pelos estados é de 8% conforme estabelecido pelo Senado Federal desde 1992.



# 12

**ESTRUTURAS  
INTERNACIONAIS  
PARA PROTEÇÃO  
DE PATRIMÔNIO E  
PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO**





## 12.1 TRUST

O *trust* é uma obrigação natural com a qual um sujeito, denominado *trustee* assume a propriedade de bens de um outro sujeito, o *settlor*, comprometendo-se a gerir e administrá-los em favor de determinados beneficiários, indicados no *Deed of Trust* (documento que prova a existência do *trust*) ou pela vontade do *trustee*.

É um acordo celebrado onde a propriedade, dinheiro ou patrimônio de uma pessoa, passa a ser gerido e gerenciado por outra pessoa cujos benefícios, dividendos, frutos ou usufrutos, têm como beneficiários outras pessoas.

O *trust* pode ser desfeito ou revogado por seu criador a qualquer época ou por imposição de uma condição pré-estabelecida de tempo ou fato.

Surgem as figuras do *settlor*, *trustee* e beneficiários:

### CONSTITUINTE OU SETTLOR

É o criador do *Trust*, é aquele que perde a propriedade dos seus bens em favor do *trustee*. É a figura que, em função da sua vontade e de seus desejos, modela como o *trust* será operado. Após a constituição do *trust* o *settlor* não é mais proprietário dos bens aportados no *trust*, porém, pode se autodominar beneficiário do *trust*. A sua atividade é limitada a redação da “*Letter of Wishes*” (carta de desejos).

## **TRUSTEE**

É o sujeito que se torna proprietário dos bens aportados em “Trust”, ele é obrigado frente aos beneficiários a administrar com plena autonomia os bens, mas não poderá gozar dos seus frutos. No exercício das suas funções deverá observar os critérios de imparcialidade e agir no interesse dos beneficiários. Ele poderá ser uma pessoa física ou jurídica.

Ele passa a ser detentor legal das propriedades em “Trust” e é obrigado a destinar os bens, seus frutos e usufrutos, de acordo com os termos legais impostos pelo constituinte a favor da(s) pessoa(s) física ou jurídica denominada Beneficiário.

## **BENEFICIÁRIOS**

Aos beneficiários cabem os resultados dos bens aportados no *trust*. Estes podem ser pessoas físicas ou jurídicas indicados no *Deed of Trust* ou determinados sucessivamente. Eles não têm direito patrimoniais, de capital ou de propriedade sobre os bens aportados no *trust*, mas simplesmente um direito de receber os seus frutos.

## **12.2 FUNDAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (FIP)**

As FIP são modernas, flexíveis e por sua vez a sua criação e manutenção são baratas, o que dá grandes virtudes contra seus primos no velho continente.

Isso os torna mais atraente para aqueles que procuram proteger seus ativos de forma organizada, sensíveis e economicamente.

As FIP se constituem pela inscrição no Registro Público de uma ata assinada pelo Fundador, que pode ser uma pessoa física ou jurídica. A ata deve ser complementada pelo regulamento da Fundação no qual são estabelecidas as regras relativas à administração e distribuição da FIP e seus ativos. Este último não precisa ser registrado, protegendo assim a confidencialidade das regras, os ativos e beneficiários.

A FIP tem três membros principais: (a) O Fundador; (B) O Conselho, cujo objetivo é gerir os ativos; e (c) Os beneficiários que recebem distribuições e benefícios da FIP.

A FIP também favorece controles adicionais, úteis para os casos mais complexos, como se uma família de várias gerações tornar-se uma família pequena. A lei permite a criação de órgãos de regulação na ata de fundação, ao qual pode ser atribuído certas responsabilidades, tais como a aprovação das decisões do Conselho de Fundação. Você também pode definir obrigações para com os organismos existentes, como o relatório pelo Conselho aos beneficiários.

Pode-se resumir que as Fundações Privadas são veículos maleáveis podendo ser estruturado para atender às necessidades e desejos do fundador e/ou beneficiários. Eles também são uma combinação perfeita para usar com estruturas de outras jurisdições, como empresas BVI, Belize, e até mesmo as

panamenhas. Com todas estas vantagens, flexibilidade na estrutura e segurança jurídica para os governados, estão entre as melhores ferramentas para proteção de ativos.

### **12.3 INTERNATIONAL BUSINESS COMPANIES (I.B.C.) – OFFSHORE**

A maioria das pessoas que lê jornais e assiste aos noticiários da televisão, sobre grandes escândalos políticos e empresarias, é levada a fazer uma ideia errônea acerca das sociedades *offshore* e dos paraísos fiscais.

Na verdade, as *offshore* são empresas legalmente constituídas, apenas podem operar fora do limite territorial das suas sedes ou do domicílio dos respectivos interessados, registradas de forma juridicamente correta, em zonas ou países que conferem privilégios, situados em vários locais do globo.

Os ordenamentos fiscais que isentam certos fatos que normalmente seriam tributáveis ou os tributam a taxas extremamente baixas para atrair capitais estrangeiros, são considerados refúgios, oásis ou paraísos fiscais.

Todos estes territórios têm ainda em comum: legislação para constituição de sociedades e financeira flexível, sigilo bancário e profissional quase sempre muito rígido, sistemas financeiros de comunicação eficientes e estabilidade política e social.

As vantagens proporcionadas pelos territórios e regimes fiscais privilegiados multiplicam-se por vezes, quando estes estão abrangidos por convenções contra a dupla tributação.

Podem, assim, cumular-se o benefício da isenção do imposto sobre o rendimento relativo aos lucros das sociedades e ao lucro distribuído aos sócios, como benefício da redução das taxas aplicáveis aos rendimentos que lhes forem pagos por residentes em países signatários dos tratados em causa.

O conteúdo das notícias frequentemente veiculadas através da comunicação social faz ainda com que a maioria das pessoas tenha uma ideia deturpada acerca dos paraísos fiscais e acredite que todos eles sejam usados para atividades ilícitas segundo os especialistas, os verdadeiros responsáveis pelo aparecimento e pela existência dos paraísos fiscais são: o desenvolvimento económico mundial, a globalização dos mercados e a formação de grandes blocos económicos.

Quanto maior for a carga fiscal existente em qualquer país, maior será o interesse das pessoas e das sociedades em fazer investimentos no exterior, atraídos por diversos fatores, tais como: moedas fortes, estabilidade económica e política, isenções fiscais ou impostos reduzidos sobre os rendimentos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, economia de custos administrativos e eventual acesso a determinados tipos de financiamento internacional, além de juros baixos.

Uma *offshore company* é uma entidade extraterritorial em relação ao país de domicílio dos seus associados, sujeita a um regime legal e fiscal diferente, que normalmente só existe em paraísos fiscais, onde goza de privilégios tributários que consistem e impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos.

As *holdings offshore* são empresas pessoais ou familiares que visam administrar investimentos. Estas empresas proporcionam ao seu fundador sigilo, privacidade e segurança de que não disporiam no país de origem e muitas vezes ainda permitem economizar imposto sobre rendimento, dependendo do lugar onde esses rendimentos são pagos. Nos pagamentos de dividendos, redução do nível de impostos retidos na fonte pode ser obtida através da utilização de uma companhia constituída em jurisdição de imposto nulo.

As *holdings offshore* são ainda muito utilizados para adquirir e vender patrimônio pessoal, fazer aplicações financeiras e outros negócios particulares, além de permitirem a transmissão de heranças, sem os custos e demoras inerentes a um processo de inventário.

Antes de se constituir uma empresa *offshore* é necessário estabelecer os seus objetivos e inventariar os requisitos legais exigidos para concretização do projeto.

A escolha do país mais adequado para constituir a sociedade dependerá das disposições legais vigentes no mesmo devendo ser averiguados, entre outros, os seguintes aspectos:

- Proteção dada ao sigilo e privacidade dos negócios;
- Legislação tributária prevendo incidência reduzida ou nula de impostos sobre rendimentos e sobre operações de compra e venda de mercadorias ou de matérias-primas;
  - Liberdade cambial, sem restrições a compra, venda e transferência de divisas para qualquer outro território;
  - Legislação bancária permitindo depósitos em moeda forte (euro, dólar, franco suíço);
  - Legislação sobre sociedades abrangendo:
    1. Valor do capital mínimo autorizado e realizado;
    2. Número de administradores exigidos e possibilidade de haver diretores residentes fora do território;
    3. Viabilidade da emissão de ações ao portador, ou seja, transmissíveis por simples entrega sem exigência de identificação do proprietário, nem de transferência formal através de documento escrito;
    4. Limites da responsabilidade dos sócios ou acionistas.

Pelas suas características, os paraísos fiscais são por vezes usados com finalidades criminosas. As mais comuns são:

- **Lavagem de dinheiro:** em muitos paraísos fiscais, onde existe sigilo bancário e profissional absoluto, são usadas ações ao portador de sociedades,

que impedem de saber quem são os respectivos titulares, e outros meios para disfarçar o dinheiro de origem ilícita. Por este motivo, é necessário ter muito cuidado com a origem do dinheiro, quando se negocia com financiadores, investidores ou parceiros, mesmo na área comercial, desconhecidos ou que estão sediados em paraísos fiscais deste tipo;

- **Fraudes financeiras ou comerciais:** por idênticas razões é quase impossível saber qual foi o destino final do dinheiro enviado para uma sociedade de um paraíso fiscal. Há que ter cuidado e verificar bem de quem se trata, quando alguém, por qualquer razão, pede que depositemos dinheiro num paraíso fiscal ou a favor de uma sociedade *offshore* porque, além de negócios lícitos, existem também muitos que são ilegais;

- **Instituições fantasmas:** em alguns países, existem bancos que tem nomes parecidos com os das grandes instituições bancárias internacionais, mas que nada tem a ver com estas. Abrir contas nesses bancos e depositar grandes quantias em dinheiro nessas contas comporta um elevado risco. Contudo, existem muitas instituições sérias e fiáveis, tanto nacionais como internacionais, que também operam em *offshore*. O importante é que se saiba seleccionar e pesquisar bem, sem confiar nas primeiras impressões.

- Estes aspectos negativos apenas representam um mau uso das sociedades *offshore* e dos paraísos fiscais e, como tal, não são suficientes para negar as vantagens e oportunidade proporcionada pelos negócios *offshore*.



## **12.4 CONCEITOS**

### **a) Evasão fiscal e elisão fiscal**

Muitas pessoas confundem evasão fiscal com elisão fiscal.

A evasão fiscal é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de impostos, taxas ou outros tributos. Entre os métodos utilizados para a evasão fiscal conta-se: a omissão de informações, as falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas.

A elisão fiscal consiste num planejamento que utiliza métodos legais para diminuir a carga tributária num determinado orçamento da pessoa ou empresa. No respeito pelo ordenamento jurídico, o interessado faz as escolhas prévias que permitirão melhorar o impacto tributário nas despesas e proventos do sujeito em causa.

Ao contrário da evasão fiscal onde o contribuinte, ante a ocorrência, do fato gerador do dever de imposto não cumpre uma obrigação legal, na elisão fiscal evita-se a ocorrência do fato gerador através de planejamento.

Deste modo, o planejamento não constitui ilegalidade, uma vez que se utilizam as regras vigentes para evitar que surja uma obrigação fiscal.

### **b) O que não é proibido é autorizado**

Em direito fiscal, como em direito penal prevalece o princípio da tipicidade. Do mesmo modo que as condutas que não se encontram descritas e qua-

lificadas como criminosas devem ser consideradas lícitas, as leis fiscais revestem um caráter de ordem pública e devem ser interpretadas restritivamente. Assim, em matéria fiscal não é permitido considerar casos não previstos na lei e decidir por analogia, pois que, tanto em relação as leis fiscais como as leis penais, o que não se encontra previsto ou proibido é permitido e não pode ser exigido ou interdito.

Independentemente dos fatores de seleção, a escolha de um paraíso fiscal pode basear-se no seguinte critério:

- a) um mínimo de existência física;
- b) um mínimo de consenso político e de estabilidade econômica;
- c) possibilidades de transporte e de comunicações;
- d) moeda e controle de câmbios;
- e) bancos e sigilo bancário;
- f) existência de certa estrutura social;
- g) efeitos sobre a pessoa e sobre o patrimônio do investidor;
- h) procura de uma eventual estrutura jurídica de acolhimento correspondente a uma necessidade específica.

### **c) Análise dos paraísos fiscais**

Os paraísos fiscais podem ser classificados, quanto as suas apetências em:

**Paraísos fiscais para as pessoas singulares:** são os que podem interessar ao investidor, em função da sua residência ou nacionalidade;

**Paraísos fiscais para as sociedades:** interessam a sociedade em função do seu local de constituição, do local onde exercem a sua atividade comercial ou do local de onde são dirigidas, bem como do endereço da sua sede social;

**Paraísos fiscais mistos:** são os que tanto podem interessar as pessoas singulares como as pessoas coletivas;

**Paraísos fiscais especializados:** são os que correspondem a necessidades muito específicas como é o caso de Mônaco, como base de gestão internacional; dos Países Baixos, para lucros e dividendos e da Dinamarca, para *royalties*.

Inobstante termos vários tipos societários por esse mundo afora, vamos tratar, neste trabalho, de dois tipos societários em particular e que são largamente utilizados, a saber:

## 12.5 SOCIEDADES AMERICANAS

### a) L.L.C. (*Limited Liability Companies*)

São sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, com emissão de ações.

Ao contrário das cotas das sociedades de responsabilidade brasileiras que existem apenas no contrato social, as ações dessas sociedades americanas estão materializadas em cédulas.

Esses títulos podem ser livremente negociados, a exemplo das ações de uma sociedade anônima, sem a necessidade de alteração do contrato social, apenas por endosso da cédula ou cautela.

Nos Estados de Delaware e Nevada, nos Estados Unidos, as LLC podem ser ao portador, ou seja, é sócio quem for o portador do título dessas ações.

Esta ferramenta constitui um instrumento para quem visa buscar o anonimato de sua participação acionária.

Nos Estados Unidos eles não fazem diferença, como nós, no Brasil, ao utilizarmos o nome de cota para a menor participação do capital social de empresa de responsabilidade limitada e ação para a menor fração do capital social de uma sociedade anônima. Lá, tanto uma como outra, é tratada por ação, ou seja, *share* ou *stock*.

Há a possibilidade de abrir, na Florida, por exemplo, uma LLC tendo como único sócio, por exemplo, uma S/A panamenha por exemplo.

## **b) Sociedades Anônimas**

São pessoas jurídicas constituídas sob o regime de emissão de ações que formam o capital social. Divergem do regime da formação pelas cotas de capital por responsabilidade limitada, mas, igualmente, preveem a emissão de ações ao portador.

### **Representatividade**

Tanto na LLC como na SA a empresa é representada por uma diretoria, normalmente presidente e secretário.

Via de regra, os países que permitem a constituição dessas companhias, exigem que o diretório seja formado por pessoas com endereço dentro do território.

A diretoria age a mando dos acionistas, na forma de seu estatuto ou contrato.

13

**SOCIEDADES  
URUGUAIAS**



Uma das jurisdições de companhias mais utilizadas no Brasil, são as sociedades anônimas de origem uruguaia.

Estas sociedades devem receber, em solo brasileiro, o mesmo tratamento que as empresas brasileiras recebem, face ao que dispõem os tratados que compõem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Oficialmente conhecida como a República Oriental do Uruguai, o Uruguai está localizado na parte sudeste do continente americano. Classificando de acordo com diferentes organizações, o Uruguai é líder na América do Sul, em democracia, a paz, a corrupção e a qualidade de vida. Nos últimos tempos, as sociedades tornaram-se veículos atraentes para os clientes argentinos, chilenos e brasileiros, como para os mesmos uruguaia. A maioria da comunidade internacional considera que o Uruguai não é paraíso fiscal. Isto, juntamente com um sólido centro financeiro e bancário, permite a jurisdição continuar a crescer de forma estável como um destino corporativo.





14

**SOCIEDADES  
PANAMENHAS**



O Panamá continua entre os melhores destinos para investimento na América Latina.

Sua economia dolarizada tem mantido um crescimento sustentado com uma baixa taxa de desemprego recorde de vários anos consecutivos.

Sociedades de direito desde 1927 só foi modificada para incluir normas promovidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além de existir há mais de oito décadas, a legislação societária é atraente por várias razões. A lei é flexível, facilita o registo de alterações e estruturas para atingir os objetivos da sociedade. O registo está na vanguarda da tecnologia e os serviços são rápidos e eficientes.

Em 1998, o Panamá aprovou a estabilidade jurídica dos investimentos, que protege e garante os investimentos nacionais e estrangeiros no país, independentemente das mudanças de leis no momento do investimento. Em 2007, o Panamá aprovou a Lei sobre as Empresas Multinacionais, que permite a oportunidade de desfrutar de inúmeros benefícios incluindo reduções de impostos e/ou isenção de impostos e direitos, racionalização de procedimentos e requisitos para a obtenção da imigração e de autorizações de trabalho para estrangeiros, entre outros.

Este, com a ajuda dos mais sofisticados centros financeiros da América Latina, um governo democrático estável e uma das mais modernas plataformas logísticas da região, fazem do Panamá um paraíso para qualquer investidor.



15

**SOCIEDADE DE  
BELIZE**



Belize tem sido sempre um destino turístico popular, com suas belas praias e excelente pesca, mas desde sua independência em 1981, Belize tornou-se uma jurisdição de escolha para seus serviços corporativos. Há várias razões para isso. Como a maioria dos países pertencentes à Coroa britânica, o sistema legal é baseado na lei comum. Sem controles cambiais, tornando o processo de transferir o dinheiro relativamente simples. Além disso, a incorporação de empresas é muito rápida e barata em comparação com outras jurisdições.





16

**SOCIEDADE DE ILHAS  
VIRGENS BRITÂNICAS**



BVI é famosa por sua *Companies Act* de Negócio ("Lei das Sociedades"), que se baseia na lei de Delaware, mas com pequenos ajustes para acomodar o fato de que as Ilhas Virgens é uma jurisdição com base no sistema de direito comum.

A Secretaria BVI é uma das maiores, com quase meio milhão de empresas ativas. Incorporar sociedades é rápido, e geralmente é concluído em menos de 24 horas, sem pré-aprovação. A lei é flexível, mas fornece a proteção do investimento necessário, independentemente da complexidade, e também é muito detalhada em termos de obrigações fiduciárias dos conselheiros.

Ele também é confidencial, uma vez que as informações relevantes a partir de diretores e acionistas não estão disponíveis ao público e não está sujeita a registo. BVI goza de um governo estável sob a autoridade executiva da Rainha, mas exercido pelo Governador. BVI tem um sistema judicial profissional e eficiente, especialmente competente, o Caribe Supremo Tribunal Oriental, com uma divisão comercial para assuntos corporativos e comerciais. A última instância de recurso é o Conselho Consultivo da Coroa em Londres.

BVI tem a presença de melhores escritórios de advocacia do mundo, empresas de contabilidade. A Lei das Sociedades Anônimas é consistente e não mudou muito ao longo dos anos.



**17**

**BAHAMAS**



A Comunidade das Bahamas é um arquipélago de cerca de 700 ilhas situadas no Oceano Atlântico, 80 quilômetros a leste da península da Flórida e 35 minutos de Miami através de voos regulares diários. A história documentada das Bahamas começa com as palavras "Baja Mar", o nome dado pelo significado espanhol "mar raso". No entanto, as ilhas são, na verdade, um planalto como a capital Nassau e está localizada em New Providence Island. A população das Bahamas é de 340.000 habitantes, a maioria vive nas ilhas New Providence e Grand Bahamas.

O ambiente para o investimento estrangeiro nas Bahamas é atraente porque tem uma excelente infraestrutura para atividades comerciais e financeiras e oferece uma força de trabalho altamente qualificada. A comunidade profissional dos contabilistas, banqueiros de investimento, fiduciários internacionais e especialistas é extensa, variada e fala inglês.

As Bahamas é um país independente desde 1973 e continua a ser um membro ativo da Comunidade Britânica de Nações. As Bahamas têm um tipo de democracia parlamentar e pode ser considerada politicamente estável. O sistema legal é baseado em inglês *Common Law*, completada pelos estatutos das Bahamas. O chefe de governo é um primeiro-ministro eleito pelo voto popular.





18

**BERMUDAS**



As ilhas Bermudas consiste em um grupo de mais de 100 ilhas no Oceano Atlântico Norte. As Bermudas não têm rios ou lagos de água doce. A população das ilhas é de aproximadamente 62.000 composta de pessoas, principalmente de origem européia e africana. É um território dependente do Reino Unido com a rainha Elizabeth II como chefe de Estado. Embora seja único recurso natural é a pedra calcária, as ilhas Bermudas gozam de uma das mais elevadas renda per capita no mundo. A indústria do turismo atrai mais de 90% da receita da América do Norte.

Também um dos principais domicílios no domínio dos seguros, com mais de 1.300 empresas que exercem seguros e re-seguros de negócios. É talvez o principal centro offshore no campo de seguros. Em termos de investimento coletivo, Bermudas com os fundos mútuos ou fundos de investimento provaram entre os investidores no Oriente Médio e na Ásia por causa da segurança oferecida como um centro de offshore para esses fundos.

A Bermuda Stock Exchange (BSE) foi colocada em um nível internacional, tornando-o atraente como um lugar para muitas das empresas cotadas na bolsa das Bermudas para listar suas ações.

Em termos de tributação, provavelmente, um dos benefícios mais atraentes de empresas offshore estarem sediadas por lá, é que não há nenhum imposto sobre os lucros, imposto sobre dividendos, imposto retido na fonte ou outra forma de imposto direto ou pessoal.



# 19

**INVENTÁRIO E IMPOSTO  
SOBRE A TRANSMISSÃO  
*CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO  
DE BENS SITUADOS  
NO EXTERIOR**



Conforme já mencionado no item **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS SITUADOS NO BRASIL**, a legislação brasileira, art. 23 do Código de Processo Civil, determina que compete a autoridade judiciária processar o inventário e a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Dessa forma, se o autor da herança tiver patrimônio situado fora do estado brasileiro o processo de inventário não terá o seu trâmite realizado aqui.

No que diz respeito ao imposto *causa mortis* e doação a Constituição Federal, além de atribuir competência aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar e cobrar, determina que a lei que instituir o imposto sobre transmissão de *causa mortis* e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por de Lei Complementar.

Muito embora a regulamentação para a instituição deva ser por Lei Complementar, exigência da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal instituiu como hipótese de incidência do imposto a doação realizado por doador que tenha residência no exterior, bem como a herança advinda do *de cujus* residente no exterior e/ou que tenha seu inventário processado fora do Brasil.

Em São Paulo o Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema declarado inconstitucional a alínea “b” no inciso II do art. 4 da Lei paulista n.º 10.705

de 28 de dezembro de 2000 a qual tributa os bens recebidos por inventário realizado no exterior.

Diante das discussões jurídicas pelo Brasil o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a análise dessa exigência do imposto *causa mortis* e doação se trata de matéria constitucional e reconheceu a repercussão geral declarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 851.108/SP sob a relatoria no Ministro Dias Toffoli pendente de julgamento.



# 20

CONCLUSÃO



Acreditamos ter explicado as diversas formas de planejamento sucessório e o quanto é importante realizá-lo, não deixando para os herdeiros eventuais problemas criados pela falta dele.

Não existe o melhor, a receita do bolo que todos queremos, mas temos o que melhor agrada, o que melhor te convence dos benefícios e dos custos.

Mais ainda, não existe planejamento sucessório somente no Brasil, não estamos restritos e nem obrigados a realizarmos aqui.

O fato de termos uma estrutura internacional a fim de elaborarmos o planejamento sucessório, tributário, societário e investimentos não nos traz qualquer problema fiscal e/ou criminal como demonstrado.

O universo das sociedades internacionais é altamente flexível e eternamente mutável, como flexíveis e mutáveis são as legislações tributárias dos diversos países.

Lembrando que o imposto sobre transmissão causa mortis é, atualmente, um dos menores existentes no mundo e que existem diversos projetos de lei para aumentar a alíquota acima do teto máximo determinado pelo senado de 8%.

Utilizando as estruturas internacionais, a depender da jurisdição, podemos não ter a obrigação de pagar o imposto causa mortis, ou se tiver, alíquota próxima a 0%.



# referências

Braz, Manuel Poirier. *Sociedades offshore e paraísos fiscais*. 2ed. São Paulo: Petrony, 2003.

Mello, Antonio C.T., *Paraísos fiscais e estratégias empresariais*.

Silva, Bruno Mattos. *Direito de empresas*. São Paulo: Editora Atlas. 2007.

